PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8029526-21.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: ITAILANE DIAS DE OLIVEIRA e outros Advogado (s): MATHEUS CARDOSO DA SILVA registrado (a) civilmente como MATHEUS CARDOSO DA SILVA IMPETRADO: JUÍZO PLANTONISTA VARA CRIMINAL/EXECUÇÃO COMARCA VITORIA CONOUISTA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. DECISÃO LASTREADA NA GRAVIDADE CONCRETA E NO RISCO EFETIVO À ORDEM PÚBLICA. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR, EM RAZÃO DA PACIENTE SER GENITORA DE CRIANÇAS MENORES DE 12 ANOS. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDUTA PREJUDICIAL À FORMAÇÃO DAS MENORES. ORDEM DENEGADA. I — Trata-se de HABEAS CORPUS, em benefício de paciente que alega ter sofrido constrangimento ilegal em razão da sentença condenatória proferida, fundamentando-se no direito à concessão de prisão domiciliar e ao reconhecimento do direito de recorrer em liberdade. A prisão da paciente ocorreu, porque, sem que tivesse autorização legal ou regulamentar para tanto, trazia consigo em via pública, 3000 (três mil) pedras de crack em 57 (cinquenta e sete) pacotes com 55 (cinquenta e cinco) unidades cada. droga que estava no interior de uma mochila pendurada em suas costas, com peso total de 864 g (oitocentos e sessenta e guatro gramas). Ainda no interior da mochila, foram encontradas um revólver taurus, calibre .38, municiado com três munições, além de 23 (vinte e três) munições de calibre 9mm. II - Como visto, a gravidade do delito está concretamente demonstrada, bem como o risco à ordem pública, demonstrado pelas circunstâncias do crime. Assim, restam preenchidos os requisitos previstos no art. 312 c/c art. 313 do CPP, podendo-se afirmar que a liberdade da paciente representa risco evidente à ordem pública, o que reforça a necessidade de manutenção da custódia cautelar. III — No que diz respeito ao pleito de prisão domiciliar, sob o argumento da paciente possuir filhos menores, analisando detidamente o writ em referência, bem como os documentos que o instruem, a ordem não deve ser concedida, subsistindo a necessidade de decretação da custódia cautelar. Cumpre destacar que não há obrigatoriedade de concessão de prisão domiciliar às reclusas gestantes e mães de crianças, mesmo nas hipóteses amoldadas aos textos legais dos incisos III e V, do art. 318, do CPP, como é o caso da paciente, pois, na verdade, o aludido precedente ressalva algumas situações que podem ser classificadas como excepcionais, de modo que, a par das peculiaridades do caso em concreto, resta inviabilizada a concessão da custódia em âmbito domiciliar. Logo, em decorrência da gravidade das circunstâncias apresentadas, a despeito da paciente ser genitora de menores de 12 anos, não deve ser contemplada com a conversão de sua prisão preventiva em domiciliar. A paciente é acusada da prática de delitos de extrema gravidade, que, muito embora, ao menos diretamente, não envolvem violência ou grave ameaça a pessoa, mas é crime equiparado a hediondo, o qual, por sua vez, sujeita-se a um regime jurídico mais gravoso. Portanto, considerando a interpretação teleológica da lei, bem como o dever do Estado de assegurar a proteção integral e prioritária da criança, a jurisprudência dos Tribunais Superiores admite, em determinadas situações excepcionalíssimas, que manter a genitora afastada dos filhos mostra-se a solução mais adequada para garantir os direitos dos menores, sobretudo em razão do efetivo perigo atraído pela presença dela, decorrente do envolvimento com a criminalidade. Dessa forma, deve ser denegada a ordem de Habeas Corpus. HABEAS CORPUS DENEGADO. HC Nº 8029526-21.2024.8.05.0000

— VITÓRIA DA CONOUISTA. RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA. Relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8029526-21.2024.8.05.0000, impetrado pelo BEL. MATHEUS CARDOSO, em favor de ITAILANE DIAS DE OLIVEIRA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sala das Sessões, data constante da certidão eletrônica de julgamento. Presidente Desembargador Eserval Rocha Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 10 de Junho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8029526-21.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: ITAILANE DIAS DE OLIVEIRA e outros Advogado (s): MATHEUS CARDOSO DA SILVA registrado (a) civilmente como MATHEUS CARDOSO DA SILVA IMPETRADO: JUÍZO PLANTONISTA VARA CRIMINAL/EXECUCÃO COMARCA VITORIA CONQUISTA Advogado (s): RELATÓRIO I — O Bel. MATHEUS CARDOSO impetrou ordem de Habeas Corpus liberatório, com pedido liminar, em favor de ITAILANE DIAS DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, sem profissão informada nos autos, inscrito no CPF sob o nº 861.380.435-70, documento de identidade nº RG 21135706-53 residente e domiciliada no Centro, nº 34, Juazeiro/BA. apontando como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA. De acordo com a impetração, a paciente foi presa após sentença condenatória de 5 (cinco) anos de reclusão pelo crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06 e 2 (dois) anos pelo delito previsto no art. 14 da Lei 10.826/03, sob o fundamento de garantia da ordem pública. Afirmou o impetrante que a paciente é mãe e única responsável por dois filhos, menores, com 3 anos e 6 meses de idade, ressaltando que sua privação de liberdade causará graves transtornos à vida das crianças, comprometendo o desenvolvimento físico, psicológico e social das crianças. Sustentou que a paciente não possui antecedentes criminais, demonstrou bom comportamento durante o processo e apresentou arrependimento sobre o crime cometido, asseverando que não há elementos concretos que indiquem risco de reincidência. Salientou a ilegalidade da condenação em regime fechado, afirmando ser evidente o constrangimento ilegal sofrido pelo Paciente, tendo em vista que a referida decisão carece de fundamentação válida. Pugnou pela expedição de alvará de soltura ou, alternativamente, a aplicação de quaisquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Indeferido o pedido liminar (ID. 61388664), a autoridade dita coatora apresentou informações (ID. 62003090). A Procuradoria de Justica, em parecer da lavra da Procuradora Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp, opinou pela denegação da ordem (ID. 62403630). É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8029526-21.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: ITAILANE DIAS DE OLIVEIRA e outros Advogado (s): MATHEUS CARDOSO DA SILVA registrado (a) civilmente como MATHEUS CARDOSO DA SILVA IMPETRADO: JUÍZO PLANTONISTA VARA CRIMINAL/EXECUÇÃO COMARCA VITORIA CONQUISTA Advogado (s): VOTO II — Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo ao exame do mérito. Como visto, a tese suscitada diz respeito ao suposto constrangimento ilegal decorrente do indeferimento do direito de recorrer em liberdade, porque a paciente faria jus a prisão domiciliar, considerando ser mãe e

única responsável por dois filhos menores, com idades de 3 anos e 6 meses. Imputou-se a paciente os seguintes fatos: [...] Consta do incluso inquérito, que no dia 07 de julho de 2019, por volta das 18:50 horas, policiais militares lograram constatar que a denunciada Itailane, sem que tivesse autorização legal ou regulamentar para tanto, trazia consigo em via pública, na rua A, Nossa Senhora de Lurdes, Vitória da Conquista, 3000 (três mil) pedras de crack em 57 (cinquenta e sete) pacotes com 55 (cinquenta e cinco) unidades cada, droga que estava no interior de uma mochila pendurada em suas costas, com peso total de 864 g. Ainda no interior da mochila carregada por Itailane, foram encontradas um revólver taurus, calibre . 38, municiado com três munições, além de 23 (vinte e três) munições de calibre 9mm, tudo sem que tivesse autorização legal ou regulamentar para tanto, inclusive em razão das munições por último mencionadas serem de uso restritos às forças policiais. Apurou-se, também, que a denunciada Tailane foi surpreendida pelos militares quando adentrava na casa de nº 05 da citada rua A, imóvel no qual foi encontrado o adolescente Thiago Nascimento Carvalho, o qual possuía na residência, sem que tivesse autorização legal ou regulamentar para tanto, um revólver calibre .32, da marca INA, além de uma pistola, da marca Glock, calibre .9mm, que trazia na cintura, esta de uso restrito às forças policiais, municiada com 16 (dezesseis) cartuchos. Restou apurado que a denunciada Itailane estava associada a Thiago Nascimento Carvalho, para a venda de drogas em Vitória da Conquista, tendo ambos chegado nesta cidade poucos meses antes da prisão, vindo a primeira de Utinga/BA e o menor de Rui Barbosa/BA, cumprindo ordens do denunciado Francileno e de outro homem, apenas identificado como Wesley. Atestou-se que, além de comércio da droga, ao adolescente cabia matar rivais, buscando o controle do tráfico no Bairro Alegria, em Vitória da Conquista [...]. De acordo com os autos, paciente fora beneficiada com prisão domiciliar durante a tramitação do processo, no entanto, empreendeu fuga, o que motivou a decretação de sua prisão preventiva (ID 264550199). Sobre a tese sustentada, mesmo nas hipóteses dos incisos III e V, do art. 318, do CPP, como é o caso da paciente, não há obrigatoriedade de concessão de prisão domiciliar às reclusas gestantes e mães de crianças. A bem da verdade, o aludido precedente ressalva algumas situações que podem ser classificadas como excepcionais, de modo que, a par das peculiaridades do caso em concreto, resta inviabilizada a concessão da custódia em âmbito domiciliar. Colhe-se da jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA DOMICILIAR. MÃE DE FILHA MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA PREVISTA NO JULGAMENTO DO HC N. 143.641/SP PELO STF. 1. A decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte. A periculosidade da acusada, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública, como no caso dos autos. 2. Há fundamento idôneo para a manutenção da prisão cautelar, uma vez que a paciente foi denunciada por integrar uma grande organização criminosa responsável pelo controle do tráfico de drogas na região de Muriaé, sendo que, em tese, exerce função de chefia. 3. Além do mais, mantê-la presa em sua residência significaria um grande estímulo para a continuidade das práticas delitivas, porquanto ficaria segregada no local em que reiteradamente vem cometendo as supostas infrações penais, em

absurda violação à ordem pública. 4. Agravo regimental improvido. (STJ -AgRg no HC: 658009 MG 2021/0102260-3, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), Data de Julgamento: 24/08/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2021) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE FILHO MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. DELITO PRATICADO NA PRÓPRIA RESIDÊNCIA. ENVOLVIMENTO EM FACÇÃO CRIMINOSA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Esta Corte tem compreendido que a periculosidade da acusada, evidenciada na grande quantidade de drogas apreendidas e no fato de integrar organização criminosa, constituem motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Precedentes. 2. É possível o indeferimento da prisão domiciliar da mãe de primeira infância, desde que fundamentada em reais peculiaridades que indiquem maior necessidade de acautelamento da ordem pública ou melhor cumprimento da teleologia da norma, na espécie, a integral proteção do menor. 3. A substituição do encarceramento preventivo pelo domiciliar não resquarda o interesse dos filhos menores de 12 anos de idade quando o crime é praticado na própria residência da agente, sobretudo quando os delitos estão ligados à organização criminosa da qual é integrante. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 634538 MS 2020/0339630-0, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 09/02/2021, T6 -SEXTA TURMA. Data de Publicação: DJe 18/02/2021). Nesse contexto. ultrapassada a discussão quanto à obrigatoriedade de concessão do benefício, impende destacar que o caso sub judice enquadra-se no âmbito da referida excepcionalidade, tendo em vista que a paciente é acusada da prática de crime grave. Logo, em decorrência da gravidade das circunstâncias apresentadas, a despeito de a paciente ser genitora de crianças, não deve ser contemplada com a conversão de sua prisão preventiva em domiciliar. Com efeito, a paciente é acusada da prática de delitos de extrema gravidade, que, muito embora, ao menos diretamente, não envolvem violência ou grave ameaça a pessoa, enquadra-se o art. 33 da Lei nº 11.343/06, inclusive, como crime equiparado a hediondo, o qual, por sua vez, sujeita-se a um regime jurídico mais gravoso. Frise-se que a acusada, no gozo do mesmo benefício, no curso do processo, empreendeu fuga. Ademais, as crianças estarão em contexto de risco e insegurança em razão da conduta atribuída à Paciente, já que podem estar expostas a atividades ilícitas, daí porque também não há que se falar na imprescindibilidade dos cuidados da mãe. O propósito da alteração legislativa que possibilita a concessão de prisão domiciliar às mães de menores de 12 anos, preenchidos os requisitos estabelecidos, não é conferir um salvo-conduto às mulheres que cometem crime sem violência ou grave ameaça, independente do risco que a sua liberdade possa oferecer aos filhos. Ao contrário, "o principal objetivo da novel lei, editada após a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu às custodiadas mães de filhos menores de 12 anos de idade o direito à prisão domiciliar, é a proteção da criança", como declarou o e. Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, no período de férias forense, em decisão liminar que examinou a aplicação do novo art. 318-A do Código de Processo Penal (Habeas Corpus nº 491.003/PB, de 30/1/2019, Ministro João Otávio de Noronha, publicado em 4/2/2019). Portanto, considerando a interpretação teleológica da lei, bem como o dever do Estado de assegurar a proteção integral e prioritária da criança, a jurisprudência dos Tribunais Superiores admite, em determinadas situações excepcionalíssimas, que manter a genitora afastada das filhas mostra-se a

solução mais adequada para garantir os direitos dos menores, sobretudo em razão do efetivo perigo atraído pela presença dela, decorrente do com a criminalidade. Nesse sentido, destaca-se: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DA RECORRENTE AOS CUIDADOS DO NETO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira inconteste a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, notadamente se considerada a quantidade do entorpecente apreendido - 01 tijolo de maconha pesando 738,43 gramas — circunstância indicativa de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta da agente, tudo a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema. Precedentes. III — A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. IV - Na hipótese, além da devida fundamentação da prisão preventiva, sequer ficou comprovada a necessidade especial do menor, ou imprescindibilidade da recorrente aos cuidados do neto, capaz de ensejar a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar. Recurso ordinário desprovido. (STJ. RHC 116.828/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 21/10/2019). Assim, outro caminho não resta senão o da manutenção do decreto de prisão preventiva. CONCLUSÃO III – A vista do exposto, na esteira do parecer ministerial, denego a ordem de Habeas Corpus impetrada. Sala das Sessões, data constante da certidão eletrônica de julgamento. Presidente Desembargador ESERVAL ROCHA Relator Procurador (a) de Justiça